



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.013107/2003-40
Recurso nº 882.893 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.066 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/01/2003

RECOF. II E IPI. FALTA OU ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Contatada falta ou acréscimo em atividade de conferência física das mercadorias importadas através do RECOF, cabível o lançamento dos tributos não recolhidos.

MULTA. FATURA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa prevista no artigo 521, III, "a", do Decreto nº 91.030/85 restou afastada com a revogação do artigo 106, IV, "a" do Decreto-Lei nº 37/66 pelo artigo 94 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem o respectivo licenciamento.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa isolada pelo pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, prevista na redação original do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, restou afastada com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, aplicada retroativamente por ser mais benigna.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para exonerar: a) a parcela do crédito tributário exigido relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora conforme reconhecido no Termo de Diligência Fiscal de fls. 758 a 765 (R\$ 723,23 - setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos - a título de IPI e respectivos juros de mora); b) a parcela do crédito tributário exigido relativo à multa do controle administrativo das importações conforme reconhecido no Termo de Diligência Fiscal de fls. 758 a 765 (R\$ 4.988,74 - quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos); c) o total da multa por falta de fatura comercial (R\$ 1.054,11 - um mil e cinquenta e quatro reais e onze centavos); d) o total da multa isolada pelo recolhimento dos tributos sem o acréscimo da multa de mora (R\$ 128.898,51 - cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Fez sustentação oral o Dr. Sergio Pin Junior, OAB/SP nº 235.203.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Hewlett-Packard Computadores Ltda. contra Acórdão nº 17-40.243, de 26 de abril de 2010 (fls. 787 a 796), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo II-SP, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e juros de mora no valor total de R\$ 294.303,17.

A fiscalização teve por objetivo a apuração de eventuais débitos pendentes, decorrentes dos pedidos de retificação de Declarações de Importação de mercadorias admitidas no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado — RECOF, formulados pela incorporada (a empresa COMPAQ COMPUTER BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 67.612.937) através dos processos administrativos relacionados nestes autos.

Conforme as declarações do contribuinte, exaradas nos pedidos de retificação formulados, foram importadas mercadorias em quantidades divergentes das declaradas (falta ou acréscimo de mercadorias). Em procedimento de conferência das informações apresentadas e dos recolhimentos dos tributos objeto dos referidos processos, constatou-se insuficiência nos pagamentos referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, bem como falta de documentação obrigatória nas importações de determinadas mercadorias.

Assim, firmou-se o entendimento da existência de infrações à legislação aduaneira que motivaram a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário (fls. 123/167), composto pelos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO:

a) II referente a adições das DI nº 98/0559273-1, 00/0627202-3, 00/0654382-5:	R\$ 720,20
b) Juros de Mora (calculados até 31/10/2003) referente ao II:	R\$ 732,17
c) Multa de Ofício (75%) incidente sobre o II:	R\$ 500,94
d) Multa do Controle Administrativo das Importações referente às DI nº 98/0559273-1, 98/0766032-7, 98/0785675-2, 98/0852005-7, 98/0933061-8, 99/0659379-2, 99/0866557-0, 00/0260101-4, 00/0335922-5, 00/0573720-0, 00/0647625-7:	R\$ 52.581,77
e) Multa por falta de Fatura Comercial ou de sua apresentação referente às DI nº 99/0659379-2, 99/0866557-0, 00/0260101-4, 00/0573720-0, 00/0647625-7:	R\$ 1.054,11
f) Multa exigida isoladamente pelo não recolhimento da Multa de Mora:	R\$ 70.071,64

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 125.660,83
--	-----------------------

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:

a) IPI referente a adições das DI nº 98/0559273-1, 98/0647047-8, 98/0766032-7, 98/0785675-2, 98/0852005-7, 98/0886451-1, 98/0933061-8, 98/1015756-8, 99/0034959-8, 99/0497179-0, 00/0260101-4, 00/0335922-5, 00/0399069-3, 00/0573720-0, 00/0622452-5, 00/0627202-3, 00/0647625-7, 00/0654382-6, 00/0728800-4, 00/0786302-5, 00/0833253-8:	R\$ 62.037,18
b) Juros de Mora (calculados até 31/10/2003) referente ao IPI:	R\$ 47.424,60
c) Multa de Ofício (75%) incidente sobre o IPI, referente DI nº 98/0559273-1:	R\$ 353,69
d) Multa exigida isoladamente pelo não recolhimento da Multa de Mora:	R\$ 58.826,87
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 168.642,34

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 25/11/2003 (fls. 147-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 23/12/2003, de fls. 178 à 200, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Devido a equívocos, a COMPAQ COMPUTER BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ingressou com pedido de retificação das Declarações de Importação considerando a divergência de quantidade efetivamente importada;

O regime aduaneiro especial RECOF tem por característica postergar para o momento futuro o recolhimento dos impostos, caracterizando-o como ato jurídico da espécie condição resolutiva;

Da mesma forma, o lançamento tributário está sob condição resolutória de exportação, venda no mercado interno, reexportação, devolução, destruição das mercadorias admitidas no RECOF, ficando os impostos suspensos até o implemento de uma dessas situações;

Nenhuma das situações descritas se verificou, o que inibe a exigência fiscal;

Ao proceder com a retificação das Declarações de Importação, a empresa COMPAQ COMPUTER BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. agiu na forma do artigo 13 da Instrução Normativa SRF No. 105/00, que na forma do seu § 2º, a empresa efetuou o recolhimento dos impostos incidentes e acréscimos legais

devidos, considerando a data do registro da declaração de admissão no regime. Para tanto, anexa DARFs;

A empresa COMPAQ COMPUTER BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deixou apenas de recolher a multa de mora, em virtude do artigo 138 do Código Tributário Nacional, reproduzindo, para tanto, textos da doutrina e da jurisprudência;

Da mesma forma, quando da retificação, nas Declarações de Importação em que se constatou acréscimo de mercadoria, a multa do controle administrativo por ausência de Licença de Importação foi paga. Para tanto, anexa DARFs;

Para tanto, devem-se observar os limites mínimo e máximo para os valores da multa, conforme estipulado no §6º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;

Pugna a anulação e a desconstituição do Auto de Infração.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 889, de 14/05/2009, indagando se os DARFs pagos dizem respeito à pretensão reclamada pela fiscalização e se os montantes recolhidos são suficientes para extinguir os créditos tributários referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa do controle administrativo por ausência de Licença de Importação.

Extrai-se das conclusões do Termo de Diligência Fiscal (fls. 758 a 765) que:

a) os valores constantes dos DARF já haviam sido considerados pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração;

b) no que diz respeito às DI nº 98/0785675-2, 99/0659379-2 e 00/0647625-7, os DARF apresentados SÃO suficientes para extinguir o crédito tributário relativo à multa do controle administrativo das importações. No tocante às demais declarações de importação, os DARF apresentados NÃO são suficientes;

c) com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, os DARF apresentados NÃO são suficientes para extinguir os créditos tributários correspondentes, com as devidas ressalvas no tocante ao IPI relacionado às DI nº 98/0785675-2 e 00/0260101-4, e correspondentes juros de mora.

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório, sendo aduzido que:

- em relação àquelas situações em que se constatou **falta** de mercadoria, a Manifestante recolheu integralmente os impostos (II e IPI), com os respectivos acréscimos legais, considerando como data de registro a data da Declaração de admissão no regime, conforme DARFs anexadas aos autos, nos estritos termos do art. 13 da IN SRF nº 105/00;

- quanto às importações em que se constatou **acréscimo** de mercadoria, a Manifestante efetuou a retificação das Declarações de Importação (DI), ficando o pagamento dos impostos postergados para quando da extinção do regime, consoante regra do parágrafo 3º do artigo 13 da IN SRF nº 105/00;

- realizou o recolhimento de todas as multas, com observância dos limites mínimo e máximo previstos no parágrafo segundo do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a devida atualização monetária prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/1992;

- em função da denúncia espontânea, não cabe a incidência da multa isolada;

- em função da redação dada pela Lei 11.488/07, a previsão da multa isolada de 75% cobrada quando ocorre o pagamento de tributo sem o acréscimo de multa de mora foi revogada.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

Declarações de Importação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial RECOF. Foi apurado que foram importadas mercadorias em quantidades divergentes àquelas declaradas, o que implicou em recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados a menor e a ausência de documentação obrigatória.

Não subsiste a ilação criada pelo impugnante com relação ao ato jurídico da espécie condição resolutiva. As mercadorias foram nacionalizadas e desembaraçadas, sujeitas assim ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O pedido de ratificação das Declarações de Importação em relação a divergência de quantidade efetivamente importada, não tem o condão de inibir a exigência tributária.

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75 % o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado do referido acórdão em 11 de maio de 2010 (fl. 801), o interessado apresentou recurso voluntário em 10 de junho de 2010 (fls. 802 a 816) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado – RECOF***Da falta de recolhimento do II e do IPI***

O Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF - foi instituído pelo Decreto nº 2.412, de 03 de dezembro de 1997, por autorização prevista no art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988. Os artigos 6º e 7º do Decreto nº 2.412/97 delegaram competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer os termos, limites e condições para operação do Regime, o qual foi regulamentado inicialmente pela Instrução Normativa SRF nº 35, de 02 de abril de 1998, posteriormente substituída sucessivamente pelas Instruções Normativas SRF nº 105, de 24 de novembro de 2000 e nº 80, de 11 de outubro de 2001, ora em vigor.

A incidência de impostos é regulada pelos artigos 15 e 16 da Instrução Normativa SRF 35/98:

Art. 15. *As mercadorias admitidas no RECOF serão desembaraçadas com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação.*

§ 1º *O prazo de suspensão do pagamento dos tributos a que se refere este artigo vencerá na data em que se implementar a exportação, reexportação, devolução, destruição ou o despacho para consumo da mercadoria ou do produto em que houver sido utilizada, limitado em um ano, contado a partir da data do desembaraço para admissão no RECOF.*

§ 2º *Para efeitos de cálculo do imposto devido, no caso de vencimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior, os estoques serão avaliados com base no valor aduaneiro das mercadorias admitidas no RECOF mais recentemente.*

§ 3º *O chefe da unidade da SRF de jurisdição do estabelecimento do importador, em despacho fundamentado e*

atendendo a situação de fato, poderá prorrogar o prazo a que se refere o § 1º por até um ano, no máximo.

Art. 16. *O recolhimento dos tributos suspensos, correspondentes às mercadorias importadas e destinadas ao mercado interno no estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro da declaração de importação na Unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento. Negritei.*

Dessa forma, com o registro da declaração para admissão de mercadorias no RECOF, ocorre o fato gerador do Imposto de Importação e, com o desembaraço aduaneiro automático, o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando suspenso apenas o pagamento desses impostos, cujo recolhimento é postergado para momento futuro, e que poderá ser efetivado ou não, dependendo da destinação a ser dada à mercadoria.

Com a ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária relativa aos tributos sobre a importação, materializando-se o lançamento que propicia o nascimento do crédito tributário, que será submetido à suspensão de sua exigibilidade, sob condição resolutória. Não atendidas as condições do regime, os tributos serão cobrados retroativamente à data do ingresso da mercadoria no regime suspensivo.

No presente caso, em atividade de conferência física das mercadorias importadas através do RECOF, realizada pelo próprio contribuinte, foram constatados acréscimos – há mais de ano e dia da data de admissão do RECOF – e faltas de mercadorias, o que deu ensejo à exigibilidade dos tributos incidentes na importação e os acréscimos legais cabíveis.

Com efeito, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher total ou parcialmente o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados relativos às mercadorias objeto de falta ou acréscimo consoante Demonstrativo acostado a fls. 125 e 126 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Entretanto, o Termo de Diligência Fiscal (fls. 758 a 765), após apontar que, com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, os DARF apresentados não são suficientes para extinguir os créditos tributários correspondentes, apresenta ressalvas no tocante ao IPI relacionado às DI nº 98/0785675-2 e 00/0260101-4, e correspondentes juros de mora, uma vez que o valor considerado pela fiscalização como tendo sido recolhido pelo contribuinte está diferente do DARF apresentado.

Assim, conclui que do total exigido pela fiscalização a título de IPI (R\$ 62.037,18) e de Juros de Mora (R\$ 47.424,60), o corretamente devido corresponde a **R\$ 61.313,95 (sessenta e um mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos)** correspondente ao IPI, e **R\$ 46.962,10 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos)** a título de juros de mora decorrente.

Dessa forma, há que reconhecer a exoneração de parcela do crédito tributário exigido relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora.

Da multa pela inexistência de fatura comercial

A presente multa foi aplicada com base no artigo 521 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85, *in verbis*:

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei No 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

...

III - de dez por cento (10%):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

Entretanto, referida penalidade tinha amparo legal na alínea “a” do inciso IV do artigo 106 do Decreto-Lei nº 37/1966, esta última revogada pelo artigo 94 da Lei nº 10.833/2003.

Portanto, em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser afastada a cobrança da presente multa pela inexistência de fatura comercial.

Da multa relativa ao controle administrativo das importações

O artigo 169 do Decreto Lei 37/66 assim disciplina a presente multa relativa ao controle administrativo das importações:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: [\(Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978\)](#)

I - importar mercadorias do exterior: [\(Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978\)](#)

...

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: [\(Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978\)](#)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Dessa forma, as mercadorias encontradas na conferência física realizada pelo contribuinte, ausentes das respectivas declarações de importação ou em quantidades superiores às declaradas, estavam desamparadas do necessário licenciamento de importação, ensejando, portanto, a cobrança da presente multa.

Por oportuno, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, o limite a que se refere o art. 169, §2º, II – desde sua redação original -se aplica a infrações outras previstas nesse mesmo artigo, não sendo extensível à multa em estudo. Vejamos:

Art. 169. ...

§ 2º - As multas previstas neste artigo não poderão ser:
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c, item 2, do inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Por fim, também neste ponto, o Termo de Diligência Fiscal (fls. 758 a 765) conclui, com base no demonstrativo acostado a fls. 761 e nos DARF constantes dos autos, que o montante que não foi pago pelo contribuinte a título da presente multa corresponde a um valor de R\$ 47.593,03 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos), inferior ao montante lançado.

Dessa forma, há que reconhecer, também aqui, a exoneração de parcela do crédito tributário exigido relativo à multa do controle administrativo das importações.

Da multa isolada pelo recolhimento do tributo sem o acréscimo da multa de mora

A presente multa foi aplicada com base no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96. Vejamos sua redação à época dos fatos e a atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, **mas sem o acréscimo de multa de mora**; Negritei e sublinhei.*

=====

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

Vê-se, portanto, que a multa isolada em estudo – pelo pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, nos termos do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, não mais é devida.

Assim, tendo em vista a retroatividade benigna determinada pelo artigo 106, II do CTN, a alteração no referido artigo aplica-se também aos lançamentos anteriores não definitivamente julgados.

Ademais, até mesmo a exigência de multa moratória – ao menos em parte, relativa às retificações espontâneas do contribuinte e objeto de recolhimento integral concomitante - restaria descabida face ao instituto da denúncia espontânea.

Para tanto, transcreve-se o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Com efeito, com a ressalva de entendimento contrário deste julgador, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Nesse sentido, o Egrégio STJ se pronunciou definitivamente a respeito do tema, afastando a multa de mora em face da denúncia espontânea, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A do RICARF. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação)

acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010)

Dessa forma, à luz da legislação de regência, deve ser afastada a cobrança de multa isolada pelo recolhimento do tributo sem o acréscimo da multa de mora.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para exonerar:

a) a parcela do crédito tributário exigido relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora conforme reconhecido no Termo de Diligência Fiscal de fls. 758 a 765 (R\$ 723,23 – setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos – a título de IPI e respectivos juros de mora);

b) a parcela do crédito tributário exigido relativo à multa do controle administrativo das importações conforme reconhecido no Termo de Diligência Fiscal de fls. 758 a 765 (R\$ 4.988,74 – quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

c) o total da multa por falta de fatura comercial (R\$ 1.054,11 – hum mil e cinqüenta e quatro reais e onze centavos);

d) o total da multa isolada pelo recolhimento dos tributos sem o acréscimo da multa de mora (R\$ 128.898,51 – cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos).

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda